

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Caroline Dall'Agnol

**A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DAS MODALIDADES DE
LICITAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9.412/18.**

**Porto Alegre
2019**

Caroline Dall'Agnol

A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9.412/18.

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientador: Aragon Dasso
Coorientador: Maurício Pozzebon

Porto Alegre
2019

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

Vice-reitora: Profa. Dra. Jane Fraga Tutikian

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor: Prof. Dr. Takeyoshi Imasato

Vice-diretor: Prof. Dr. Denis Borenstein

COORDENAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA

Coordenador: Prof. Dr. Paulo Ricardo Zilio Abdala

Coordenador substituto: Prof. Dr. Rafael Kruter Flores

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Dall'Agnol, Caroline

A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9.412/18 / Caroline Dall'Agnol. -- 2019.

21 f.

Orientador: Aragon Dasso.

Coorientador: Mauricio Pozzebon.

Trabalho de conclusão de curso (Especialização) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Especialização em Gestão Pública UAB/UFRGS, Porto Alegre, BR-RS, 2019.

1. Licitações Públicas. 2. Decreto 9.412/18. 3. Lei 8.666/93. I. Dasso, Aragon, orient. II. Pozzebon, Mauricio, coorient. III. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pela autora.

Escola de Administração da UFRGS

Rua Washington Luiz, 855, Bairro Centro Histórico

CEP: 90010-460 – Porto Alegre – RS

Telefone: 3308-3801

E-mail: eadadm@ufrgs.br

Caroline Dall'Agnol

A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 9.412/18.

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

Examinador(a): Nome e Sobrenome

Examinador(a): Nome e Sobrenome

Orientador: Aragon Dasso

Coorientador: Maurício Pozzebon

AGRADECIMENTOS

Aos meus colegas de trabalho, que muito gentilmente, sempre que solicitei não mediram esforços para me auxiliar nas inúmeras atividades propostas durante esta Especialização, contribuindo enormemente para a construção do meu conhecimento, me permitindo entender a Administração Pública mais profundamente e com mais clareza mediante o compartilhamento de suas experiências. Á vocês, minha gratidão!

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre o dever de licitar da Administração Pública imposto Constitucionalmente e a importância da promulgação do Decreto Presidencial nº 9.412/18 nas práticas licitatórias. A partir de levantamento bibliográfico e entrevistas foi possível observar como era necessária a atualização dos valores referência das modalidades de licitação dada pelo referido Decreto, já que estavam defasados há mais de vinte anos, e como essa atualização implicou na realidade dos processos de compras dos órgãos públicos, em especial, de dois pequenos municípios da Serra Gaúcha. Sendo possível notar que a Dispensa de Licitação é um procedimento mais ágil e capaz de garantir bons resultados nas aquisições públicas, e que teve sua possibilidade de aplicação ampliada a partir da promulgação do Decreto Presidencial nº 9.412/18.

Palavras-chave: Administração Pública. Licitação. Decreto nº 9.412/18. Lei nº 8666/93.

ABSTRACT

This paper presents a study on the duty to tender of the Public Administration constitutionally imposed and the importance of the promulgation of Presidential Decree No. 9,412 / 18 in the bidding practices. From a bibliographical survey and interviews it was possible to observe how it was necessary to update the reference values of the bidding modalities given by the aforementioned Decree, since they were outdated more than twenty years ago, and how this updating implied in the reality of the procurement processes of the organs public, in particular, of two small municipalities of Serra Gaúcha. It is possible to note that the Bid Waiver is a more agile procedure capable of guaranteeing good results in the public acquisitions, and that it had its possibility of extended application from the promulgation of Presidential Decree nº 9.412 / 18.

Keywords: Public Administration. Bidding. Decree 9.412 / 18. Law 8666/93

LISTA DE TABELAS

Tabela 2.1- Proposta inicial de reajuste dos valores de referência das modalidades de licitação	20
Tabela 2.2- Comparativo de valores antes e depois do reajuste pelo Decreto 9.412/2018.....	22

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O DEVER DE LICITAR E A LEI 8.666/93	12
2.1 A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.412/18	19
3. A VISÃO DE QUEM ATUA NO SETOR DE LICITAÇÕES SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES DE VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO.....	24
4. O DECRETO Nº 9.412/18 E AS DISPENSAS DE PEQUENO VALOR	29
5. CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

Busca-se abordar neste Trabalho de Conclusão de Curso os limites de valores para licitação nos órgãos públicos, estes, que estavam congelados há mais de 20 anos, e, por isto mesmo, defasados.

Antes do Decreto Presidencial nº 9.412 de 18 de junho de 2018, o limite para compras diretas era de R\$ 8.000,00 e para contratação de obras e serviços de engenharia de até R\$ 15.000,00, um limite baixo, levando em consideração os aumentos de valores nas mais diversas áreas desde que estes foram estipulados.

Os processos de licitações eram considerados deficitários pela maior parte das organizações públicas que os realizam, uma vez que, desde a definição dos valores utilizados até então, em 1998, a inflação havia somado 238,87%.

No entanto, o Decreto que regulamenta esses limites foi homologado pela Presidência da República em 18 de junho de 2018, entrando em vigor em julho deste ano, trinta dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, corrigindo em 120% esses valores.

Neste sentido, buscarei tratar sobre a importância da atualização dos valores, possibilitando maior eficiência nas compras governamentais, inclusive através das dispensas de licitação, porque como já foi mencionado, os valores utilizados até então, com base na Lei nº 8.666/93, não eram reajustados há mais de vinte anos, e estavam em desconformidade com os atuais valores praticados pelo mercado, limitando o poder de compra da Administração Pública, obrigando a submeter demandas a um processo licitatório, que por muitas vezes, não era vantajoso.

Portanto, diante de uma alteração recente na legislação brasileira que implica diretamente nos trabalhos da Administração Pública, buscarei realizar um estudo sobre a atualização dos valores limites para compras e contratações de obras e serviços de engenharia de forma direta e aumento de valores das modalidades de licitação, com o intuito de verificar o que esta

correção de valores influencia nos processos licitatórios e se é capaz de colaborar para tornar mais eficazes as compras governamentais.

Para isso, realizei pesquisa bibliográfica, através de análise da Lei que disciplina as Licitações tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal, a Lei nº 8.666/93 antes e depois de sancionado o Decreto que corrige os valores utilizados até então, além de me alicerçar em doutrinas e artigos que tratam do assunto e que são capazes de dar mais robustez ao trabalho ora em análise.

Nada obstante, empreguei o método de pesquisa qualitativa, pois, acredita-se que a melhor forma de tratar sobre o assunto licitação é mergulhando na prática, para tanto, foi realizado uma entrevista, através de um questionário com quatro questões, com os profissionais da área de dois pequenos Municípios do Rio Grande do Sul, que atuam como pregoeiros e presidentes das comissões de licitações, buscando saber qual a impressão, desses que vivem os processos de licitação diariamente, sobre a recente atualização dos valores limites de cada modalidade de licitação.

Diante do exposto, considero necessário tratar de tal assunto, uma vez que tudo o que é adquirido – materiais ou serviços – pela Administração Pública gera algum reflexo, direta ou indiretamente, na população, e a boa realização de uma compra ou contratação reflete na qualidade da prestação dos serviços para a comunidade.

Nesta perspectiva, busco abordar o tema através de três capítulos, onde o primeiro deles apresenta as previsões legais que criam e regulamentam a necessidade de licitar para poder comprar e contratar na Administração Pública, além de apresentar as modalidades de licitação utilizadas no ordenamento brasileiro, bem como, seus limites de valores antes do Decreto Presidencial nº 9.412/18. Dentro do mesmo capítulo, é apresentado este Decreto que atualiza os valores limites para as modalidades de licitação e é feito um comparativo dos preços antes e depois de sua promulgação, demonstrando a necessidade da atualização.

No segundo capítulo, é trazida a opinião de dois profissionais que atuam diretamente nos processos licitatórios, que expõem a sua opinião quanto à mudança de valores e contam como são suas experiências em compras e contratações em seus municípios.

Por fim, o terceiro capítulo trata da importância que a possibilidade de submeter as compras e contratações públicas às Dispensas de Licitação tem para garantir maior celeridade e bons resultados às operações e, em como o Decreto Presidencial que altera os limites de valores de Licitação, contribui para que esse procedimento seja mais utilizado pelos órgãos públicos.

2. O DEVER DE LICITAR E A LEI 8.666/93

O dever de licitar na Administração Pública surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando, no capítulo competente sobre a Organização do Estado, elencou este preceito no artigo 37, inciso XXI que diz o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Estando previsto na Carta Magna, este procedimento torna-se de obrigação inerente da Administração Pública quando da intenção de comprar algum bem ou contratar determinado serviço. José Calasans Junior disserta a este respeito:

A licitação constitui, portanto, exigência inafastável para a escolha daqueles que o Estado deseja contratar, para realizar os objetivos da ação administrativa. Trata-se de procedimento característico dos sistemas democráticos de governo, que não admitem o arbítrio ou a decisão unipessoal dos governantes. Baseado no princípio de isonomia, objetiva, fundamentalmente, obter a condição mais vantajosa para os negócios da Administração Pública. (p. 5, 2015)

Ainda neste sentido, Mateus Carvalho conceitua licitação:

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, *(dando liberdade total ao administrador, dando margem para escolhas improprias e escusas, desvirtuadas do interesse público)* por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, onde várias pessoas podem concorrer isonomicamente e a Administração Pública ganha escolhendo a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma a licitação é de um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em uma série concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato. (CARVALHO, 2015)

Nota-se que em ambas as definições, os doutrinadores ressaltam o dever de licitar como forma de afastar a possibilidade de contratação pela Administração Pública mediante a vontade livre, única e exclusiva do administrador, podendo acarretar em escolhas que não atendessem com

efetividade às necessidades e ao interesse coletivo, blindando, desta forma, as contratações de possíveis direcionamentos.

Ainda sobre a conceituação de Licitação, Marçal Justen Filho trás um escrito breve, mas que abrange de forma bem completa tudo o que envolve o processo de licitação e sua importância no ordenamento público:

A licitação é um procedimento disciplinado por lei e por ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com observância do princípio da Isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (CARVALHO apud JUSTEN FILHO, 2011)

Neste sentido, podemos observar que o procedimento de licitação garante, além da obtenção de melhor preço por parte da administração, também a ampla concorrência entre os interessados em contratar com o poder público. Como já mencionado, esta é uma forma de cercear a livre escolha do administrador, evitando direcionamentos e possíveis fraudes, ou pelo menos dificultando a sua ocorrência, pois se trata de um procedimento legal, com etapas e regras a serem cumpridas e que, portanto, deve garantir a isonomia na escolha da melhor proposta para a Administração.

Portanto, o instituto da Licitação não se trata meramente de um ato formal e burocrático do poder público mas, mais do que isso, suas fases se fundem no dever de legalidade, ética e isonomia do Estado para com a sociedade, e é uma forma de fazê-las, uma vez que proporciona a ampla e livre concorrência entre os interessados em apresentar seus serviços para a Administração Pública, garantindo um processo imparcial e regado para que haja a condução de uma audiência de licitação sem prejuízos a nenhuma das partes.

Além do revestimento de valor idôneo, o processo ora em análise tem, sobretudo, fundamento de cunho econômico e financeiro, pois, visa garantir economicidade à Administração Pública na contratação do necessário para a realização de seus objetivos pelo melhor preço, uma vez que a regra para o administrador público é gerir com eficiência as finanças, utilizando-as da forma mais vantajosa para o poder público, já que esta interessa a toda à população. Sobre isso, novamente Calasans Junior observa que:

Portanto, licitar significa buscar a condição mais interessante, sob os aspectos econômico e financeiro, para realizar a obra, o

serviço ou a aquisição pretendida. Nem poderia ser diferente, porque se o resultado de uma licitação implica maior custo para a Administração, o procedimento perde sentido. (p. 6, 2015)

É possível observar que a licitação só se torna viável e cumpre seu objetivo se garantir a condição de economicidade para a Administração, caso contrário, todo esse processo não caberia na realidade da gestão pública, visto que para chegar até a seleção da melhor proposta há que se passar por inúmeras etapas cercadas pelo formalismo de um rito rigoroso, dado que os processos licitatórios envolvem várias etapas, que precisam ser cumpridas minuciosamente, desde a organização das demandas, elaboração de edital, publicação, realização da licitação que envolve recursos humanos, ou seja, o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitações e a comissão de licitação composta por servidores efetivos, ademais, passa pela fase de análise das propostas e documentação, análise de recursos quando houver, adjudicação, homologação, realização do contrato para só então receber a coisa ou o serviço dentro do prazo estipulado no edital.

Carvalho (2015) explica que a finalidade da licitação é proporcionar ao Poder Público a melhor contratação possível, buscando para isso, a proposta mais vantajosa, além de permitir que qualquer pessoa tenha condições de participar, uma vez que preencha os requisitos legais.

Orientando a execução dos processos licitatórios temos no ordenamento brasileiro a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações e Contratos, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.” (BRASIL, 1993).

Neste preceito legal, temos todas as regras gerais para a realização de licitações de acordo com cada modalidade, bem como, para firmar contratos e administrá-los. A referida Lei elencada cinco modalidades de licitação que são definidas em razão do valor do contrato ou do objeto a ser submetido ao processo licitatório.

As modalidades previstas no artigo 22 da Lei nº 8.666/93 são os seguintes: I- Concorrência; II- Tomada de Preços; III- Convite; IV- Concurso e V- Leilão. Já o artigo 23 da referida Lei, estabelece os valores que determinam a utilização de determinada modalidade para contratação de bens e/ou serviços.

Apenas para complementar o rol de modalidades utilizadas para licitar, cabe destacar que no ano de 2002, a promulgação da Lei nº 10.520 criou uma nova modalidade, com regras um pouco distintas das modalidades previstas na Lei nº 8.666/93, como a inversão de fases. No Pregão, modalidade criada em 2002, os documentos de habilitação são examinados após o julgamento das propostas. A utilização desta modalidade é definida pelo objeto a ser licitado, que conforme letra da lei, se dá para casos de aquisição de bens e serviços comuns.

Até o dia 18 do mês de julho de 2018 quando o Decreto que atualizou os valores das modalidades de licitações foi publicado, portanto, a redação do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, após a promulgação da Lei nº 9.648/98 assim previa os limites de valores das modalidades de licitação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (BRASIL, 1998)

Para entender melhor, Calasans Junior (2015) explica que, com a edição da Lei nº 9.648/98 “os limites para as modalidades de licitação eram atualizados periodicamente”, quando o antigo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado publicava uma tabela indicando os novos valores. No entanto, a referida lei alterou

[...]dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias [...]. (BRASIL, 1998).

Dentre os dispositivos alterados pela Lei nº 9.648/98, está o artigo 120 da Lei nº 8.666/93, que antes dispunha que os limites para as modalidades

de licitação deveriam ser atualizados periodicamente. Após a mudança, o artigo passou a reger que esses limites poderão ser revisados anualmente:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (BRASIL, 1998)

Portanto, conforme a nova redação, passou-se a ter previsão para a fixação de novos valores e não apenas de correção monetária, como era anteriormente.

Sobre o assunto, novamente Calasans Junior explica que:

Com a nova redação dada a este dispositivo (**art. 120 Lei 8.666/93**) pela lei acima referida, agora esses valores poderão ser revistos anualmente pelo Poder Executivo, tomando por base (limite máximo) a variação geral dos preços de mercado, verificada no período anterior. Observe-se que o novo texto legal fala em revisão. Portanto, não se trata de mera atualização monetária [...], mas da fixação de novos valores. (p.56, 2015) *grifo nosso*.

O que ocorre é que com a nova redação, não foi fixado prazo para a realização da revisão. Note-se, a redação diz que os valores “poderão ser anualmente revistos”, deixando assim, tal competência administrativa, a mercê da importância dada pelos gestores em relação a este tema, o que resultou em uma demora de mais de 20 anos para a realização da revisão dos valores.

Cabe salientar em relação a nova redação do artigo 120 da Lei nº 8.666/93 que, conforme Carvalho (2018), “Não está expresso na lei, portanto, o lapso temporal que, ultrapassado, implica decadência da competência revisional administrativa.” Justifica-se, deste modo, a possibilidade de revisão mediante Decreto dos valores limites para as modalidades de licitação após tanto tempo da última atualização.

Ainda neste sentido, Carvalho também explica que a não realização da revisão dos valores anualmente, não culmina na decadência do prazo para promover tal atualização:

“[...]Contudo, não se entende cabível falar em decadência ao fim de cada ano, se não exercida a competência do artigo 120 da Lei nº 8.666 anualmente. Para que se tivesse perecimento da competência unilateral ano a ano, seria necessário haver previsão expressa de extinção do dever-poder de normatizar ao fim de cada período de um ano, o que não ocorre neste caso. [...]” (2018)

Ou seja, não existe previsão na lei que determina período máximo para a realização da revisão dos valores, não limitando apenas a um ano, pois como a própria redação da lei assegura, o Poder Executivo tem a faculdade de decidir sobre a revisão anualmente, tornando assim, o lapso temporal mais amplo e subjetivo para a realização da atualização de valores, descartando a intempestividade do ato executivo.

Logo, é razoável encarar a recente atualização após tantos anos sem qualquer conduta ser tomada em relação ao assunto como pertinente, afinal, os valores de referência para as modalidades de licitações praticadas até então, não condiziam mais com a realidade do mercado, prejudicando a Administração Pública em suas negociações.

Além do mais, Carvalho (2018) salienta que “Passados 20 anos e inexistente qualquer atualização, promoveu-se a revisão com fixação de montante inferior ao total correspondente à variação de preço do período”, que chegava a 238% no vintenário, e que por isso mesmo não houve o cometimento de nenhum excesso pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, podendo ser considerado, por este motivo, razoável e tempestivo.

Os valores previstos no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 servem como referência, de maneira taxativa, para a aplicação das modalidades de licitação para contratação de bens e serviços em todos os órgãos da Administração Pública na esfera nacional, estadual e municipal.

Ainda, a partir desses valores, os processos de dispensa de licitação, inexigibilidade, ou compra direta também são definidos. A mesma Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 24 estabelece que a licitação é dispensável para contratação de obras e serviços de engenharia quando o valor for igual ou inferior a 10% do previsto na alínea “a” do inciso I do artigo 23, ou seja, R\$15.000,00 (quinze mil reais) e quando se tratar de outros serviços ou aquisição de bens em valor não superior a 10% do estabelecido pela alínea “a” do inciso II do mesmo artigo, o que equivale a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) conforme redação da lei antes da promulgação do Decreto nº 9.412/2018 que atualiza esses valores.

Como visto, a determinação para realização de compras e contratações de forma direta, através de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstos no artigo 24, tem como referência os valores base das modalidades de licitações previstas no artigo 23 da mesma Lei. Deste modo, a correção destes valores, implica não somente no ajuste do referencial das modalidades elencadas como também, acarreta, diretamente, no reajuste do marco pecuniário das compras e contratações realizadas de forma direta pelo órgão público.

Tal revisão pode ser considerada então, de grande importância para o cenário econômico dentro da esfera pública, pois como já se pôde notar, além de tornar os valores das modalidades de licitações previstas no artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos mais condizentes com a realidade do mercado, também reflete na revisão dos valores para os processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação. Cumpre destacar ainda, que conforme ensina Marcus Vinicius Reis de Alcântara, as alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 9.412/18 acarretam modificações em vários outros dispositivos da própria lei:

- Art. 5º, § 3º- Prazo para pagamento de valores que não ultrapassem o limite da dispensa do Art. 24, II;
- Art. 6º, V- Definição de objetos de grande vulto;
- Art.15, §8º- Criação de comissão de recebimento de material;
- Art. 17, I- Alienação de Imóveis lindeiros;
- Art. 17, §6º- Alienação de bens imóveis;
- Art. 23, § 8º- Limites das modalidades licitatórias para consórcios públicos;
- Art. 24, I, II, XVIII e XXI- Dispensas de licitação;
- Art. 32, § 7º- Dispensa de documentação para contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento;
- Art. 39- Limite para convocação de audiência pública;
- Art. 60- Suprimento de fundos;
- Art. 62- Limite para formalização dos contratos;
- Art. 74, III- Dispensa de recebimento provisório. (DE ALCÂNTARA, Marcus Vinicius Reis apud CARVALHO, Raquel, 2018).

Como o próprio Alcântara (2018) acentua, a alteração promovida nos valores que permitem a contratação e compra de forma diretas tem inegável importância na realidade contratual administrativa, uma vez que modifica a

conceituação de “contratações de pequeno valor”. Além disso, nota-se a magnitude da promulgação deste Decreto, uma vez que influencia em diversos artigos que tem aplicação recorrente na rotina administrativa.

2.1 A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE REFERÊNCIA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO PELO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 9.412/18

Antes do Decreto Presidencial nº 9.412 de 18 de junho de 2018, o limite para compras diretas era de R\$ 8.000,00 e para contratação de obras e serviços de engenharia de até R\$ 15.000,00, um limite baixo, levando em consideração os aumentos de valores nas mais diversas áreas desde que estes foram estipulados, há mais de 20 anos antes da promulgação do referido decreto.

Ronny Charles Lopes de Torres, bem comentou sobre o impacto da não atualização desses valores para a gestão pública. Para ele, havia uma grande defasagem do valor real e “obviamente, o poder de compra de R\$ 8.000,00, em 1993, era muito superior ao identificado em 2018”. (p. 279, 2018)

Esse assunto entrou em pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, através do Projeto de Lei do Senado nº 604 do ano de 2015 de autoria do Senador José Serra, cuja proposta inicial buscava atualizar os valores em até 230% em correção baseada no Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), evitando os processos deficitários, que segundo Camarotto (2018), “Uma licitação é considerada deficitária sempre que o custo de realização do pregão supera a economia obtida em relação ao preço de referência do edital.”

Hoje, esses processos denominados deficitários, configuram a maior parte dos que são realizados por órgãos públicos, uma vez que, desde a definição dos valores utilizados até recentemente em 1998, a inflação somou 238,87% conforme informação do portal de Notícias G1 (2018).

No entanto, o decreto que regulamenta esses limites foi homologado pela Presidência da República em 18 de junho de 2018, entrando

em vigor em julho deste ano, trinta dias após a sua publicação no Diário Oficial da União, corrigindo em 120% os valores utilizados até então.

A importância da atualização dos valores se verifica na medida em que se proporciona maior eficiência nas compras governamentais, inclusive através das dispensas de licitação, porque como já foi mencionado, os valores utilizados até então, com base na Lei nº 8.666/93, não eram reajustados há mais de vinte anos, e estavam em desconformidade com os atuais valores praticados pelo mercado, limitando o poder de compra da Administração Pública, obrigando a submeter demandas a um processo licitatório, que por muitas vezes, não era vantajoso.

Visando melhorar o custo-benefício dos processos licitatórios é que foi colocado em pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), conforme já mencionado, projeto com o intuito de atualizar estes valores. A versão inicial do Decreto discutia os limites da seguinte maneira:

Tabela 2.1- Proposta inicial de reajuste dos valores de referência das modalidades de licitação

Contratação de obras e serviços de engenharia		
	Lei 8.666/1993	PLS 604/2015
Dispensa de licitação	até R\$ 15 mil	até R\$ 45 mil
Convite	até R\$ 150 mil	até R\$ 450 mil
Tomada de preços	até R\$ 1,5 milhão	até R\$ 4,5 milhões
Concorrência	acima de R\$ 1,5 milhão	acima de R\$ 4,5 milhões
Contratação de outros serviços e compras públicas		
Dispensa de licitação	até R\$ 8 mil	até R\$ 24 mil
Convite	até R\$ 80 mil	até R\$ 240 mil
Tomada de preços	até R\$ 650 mil	até R\$ 1,95 milhão
Concorrência	acima de R\$ 650 mil	acima de R\$ 1,95 milhão

Fonte: Senado Notícias <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/02/ccj-analisa-reajuste-no-valor-de-referencia-para-licitacao-de-obras-e-compras-publicas>

No entanto, o Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018 aprovou a alteração dos valores das modalidades de licitação em 120% o que, segundo o portal de notícias G1, corresponde à metade da variação da inflação desde maio 1998, quando os valores foram atualizados pela última vez e fixados conforme estavam previstos até então no artigo 23 da Lei nº 8.666/93. Segue abaixo, texto na íntegra do Decreto que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o aludido artigo:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação. (BRASIL, 2018)

A tabela a seguir faz uma comparação dos preços utilizados antes e como ficaram depois do reajuste dos preços:

Tabela 2.2- Comparativo de valores antes e depois do reajuste pelo Decreto nº 9.412/2018

	Convite	Tomada de preços	Concorrência
Obras e serviços de engenharia	ANTES: até R\$ 150 mil	ANTES: até R\$ 1,5 milhão	ANTES: acima de R\$ 1,5 milhão
	AGORA: até R\$ 330 mil	AGORA: até R\$ 3,3 milhões	AGORA: acima de R\$ 3,3 milhões
Demais licitações (exceto obras e serviços de engenharia)	ANTES: até R\$ 80 mil	ANTES: até R\$ 650 mil	ANTES: acima de R\$ 650 mil
	AGORA: até R\$ 176 mil	AGORA: até R\$ 1,43 milhão	AGORA: acima de R\$ 1,43 milhão

Fonte: Ministério do Planejamento, retirado do Portal G1 de notícias.
<https://g1.globo.com/economia/noticia/decreto-do-governo-corrige-em-120-limites-para-licitacoes-de-obras-publicas.ghtml>

Sobre a importância do reajuste, a Professora Tatiana Camarão explica:

A [...] regulamentação é baseada em Nota Técnica do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU). O documento aponta que 85% dos órgãos federais são considerados deficitários nas compras por meio de pregão eletrônico. Ou seja, o custo administrativo de realização do pregão supera a economia proporcionada pela concorrência e obtida em relação ao preço de referência do edital. No modelo de licitações atual, mais de 30% dos pregões realizados pelos órgãos federais têm custo superior à redução no preço decorrente da disputa. (2018)

A Nota Técnica acima mencionada teve por objetivo mensurar a eficiência (medida através do custo x benefício) da realização de pregões no governo federal e para isso, analisou a situação de diversos órgãos públicos diante de diferentes cenários de limite para as aquisições diretas. Para elaborar tal documento, foram utilizadas várias fórmulas e comparações que permitiram concluir, conforme cita Camarão, que a maioria dos órgãos apresentavam déficit na maior parte dos pregões realizados em um ano, isso porque, há uma grande proporção de pregões de valor baixo nesses órgãos, o que, segundo o documento, contribuía para a ocorrência dos processos deficitários.

A Nota apresenta ainda um estudo realizado pela Fundação Instituto de Administração da USP realizado em 2006, que comparou o custo total de execução de licitações em diversas modalidades através da pesquisa de

dados em 14 órgãos da administração pública federal, concluindo que “[...] o custo final dos processos realizados por meio de Pregão Eletrônico é cerca de 10 vezes maior que o custo da realização por meio de dispensa de licitação [...]”.

Ainda neste mesmo sentido, Camarotto cita Leonel (2018), secretário da Controladoria Geral da União- CGU que se manifesta dizendo que "Em todo país, o governo é o maior comprador. Se o governo compra mal, o reflexo é em toda a economia".

Na Administração Pública, constantemente é preciso realizar compras ou contratar serviços devido à grande demanda das mais variadas áreas. A regra é que sempre se planeje toda a atividade do ano e que assim, sejam verificadas quais serão as necessidades para que todos os materiais ou serviços possam, sempre que possível, ser licitados em conjunto, economizando tempo e custo de operacionalização.

A Nota Técnica nº 1081/2017 do Ministério da Transparência e da Controladoria-Geral da União apurou que 47,67% dos processos de pregões realizados pela administração pública, seja direta, autárquica ou fundacional no ano de 2016 foram de valores abaixo de R\$ 50.000,00, o que segundo o documento, essa proporção de pregões com valores baixos, fazia com que a maior parte dos órgãos apresentassem déficit na maioria dos processos realizados.

O referido documento traz ainda a informação de que, com o limite para compras de R\$ 8.000,00, utilizado até a promulgação do Decreto nº 9.412/18, apenas 15% dos órgãos federais apresentavam superávit na realização de compras.

Deste modo, diante de todas as informações apuradas pelo Ministério da Transparência e CGU disponíveis na Nota Técnica nº 1.081/2017, é possível notar com clareza que os limites utilizados anteriormente ao decreto de atualização destes valores provocavam o déficit das contratações realizadas pelo poder público, justificando a então necessidade de correção dos valores das modalidades de licitação.

3. A VISÃO DE QUEM ATUA NO SETOR DE LICITAÇÕES SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS LIMITES DE VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Após mais de vinte anos utilizando-se de uma mesma referência para a realização dos processos licitatórios, é importante a análise de como a mudança dos valores limites das modalidades de licitação foi recepcionada pelos profissionais que atuam na área e convivem diariamente com a condução das licitações em seus municípios e os impactos que geraram.

Buscando receber um *feedback* sobre a promulgação do Decreto nº 9.412/2018, algumas perguntas foram propostas para dois profissionais que atuam como Pregoeiros e Presidentes da Comissão de Licitação em seus Municípios, para que expusessem suas opiniões em relação aos processos de licitações e compras diretas pela Administração Pública em que atuam, após a revisão de valores dada pelo Decreto Presidencial.

Ânderson Bolzan (Entrevistado 1) é Secretario Municipal da Fazenda do Município de Protásio Alves, no Rio Grande do Sul e atua também como Pregoeiro e Presidente da Comissão de Licitação do mesmo município que tem população estimada pelo IBGE, conforme dados coletados no ano de 2018, de 1.957 habitantes, território de 173.027 Km² e PIB per capita, segundo dados de 2016, também do IBGE de R\$ 25.409,64.

As mesmas perguntas foram apresentadas para Morgana Jacques (Entrevistada 2), Secretaria da Fazenda do Município de André da Rocha e que também atua como Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitações em seu Município. André da Rocha é município vizinho de Protásio Alves, e segundo dados do IBGE obtidos em 2018 possui população de 1.324 habitantes, território de 329.400 km² e PIB per capita, conforme informações colhidas no ano de 2016, também pelo IBGE, de R\$ 95.030,75.

Quatro (04) perguntas foram elaboradas, conforme segue:

- 1) Qual a sua impressão sobre o Decreto de Alteração dos valores das modalidades de licitações, Decreto nº 9.412/2018? Julga que o percentual reajustado é coerente com os valores praticados atualmente?
- 2) Como servidor público que exerce atividades relacionadas à licitação e compras públicas, quais os impactos sentidos após a promulgação deste Decreto?
- 3) Acredita que o aumento nos valores de referência das modalidades de licitações garante um processo mais exitoso?
- 4) Na sua opinião, este Decreto facilita a aquisição de materiais por compra Direta? Qual a sua impressão sobre as compras e contratações diretas na Administração Pública? Após o Decreto, elas se tornaram mais vantajosas?

Entrevistado 1

Resposta à Pergunta 1: Sem dúvidas a alteração ajuda. Não tanto pela diferença nos valores das modalidades de licitação em si, mas pela possibilidade de ampliar o limite para aquisições por dispensa de licitação, o que torna as aquisições mais ágeis e eficientes. Vale enfatizar que minha opinião é embasada pela realidade vivenciada em nosso pequeno Município. Não sei qual efetividade desta alteração em municípios maiores.

Resposta à Pergunta 2: Para as licitações em si nenhuma mudança efetiva. A alteração de valores para diferentes modalidades não impacta em praticamente nada além dos prazos e locais de publicação além de pequenas formalidades. A burocracia é a mesma.

Resposta à Pergunta 3: Não, não acredito! Exceto pelo aumento no limite das aquisições por dispensa de licitação.

Resposta à Pergunta 4: Trabalhamos com um cenário de pessoas íntegras, moralmente corretas e que entendem que por serem agentes públicos, o

interesse coletivo deve prevalecer sobre seus interesses particulares. Considerando este cenário, as aquisições diretas facilitam muito na desburocratização do sistema e agilização na resolução dos problemas diários que afetam uma administração pública. A pesquisa de preços sempre será realizada, em virtude do objetivo comum em barganhar preços aliado à qualidade do produto. Neste cenário levam vantagem os fornecedores que possuem bom histórico de qualidade e preço a ponto de se tornarem referência. O cenário de ampla competitividade pregado pela lei de licitações nem sempre atinge o objetivo, uma vez que, muitas empresas tornam-se especialistas em seguir trâmites burocráticos (que uma licitação exige), mas não possuem foco na qualidade final dos produtos e serviços a serem ofertados.

Entrevistada 2

Resposta à Pergunta 1: O Decreto Nacional publicado pelo Presidente, vem atender as necessidades dos Municípios, acredito que o percentual poderia ter sido maior considerando que a Lei de Licitações é do ano de 1993 e os percentuais de inflação foram maiores ao longo deste período, aproximadamente 20 anos.

Resposta à Pergunta 2: Torna os processos mais ágeis, facilitou o procedimento. Com o aumento dos valores da modalidade Tomada de Preços as obras de maior valor são licitadas em menor tempo. Anteriormente era utilizada a modalidade de Concorrência que necessita de 30 dias de publicação.

Resposta à Pergunta 3: A alteração de valores torna o trabalho mais rápido para a administração, mas o êxito do procedimento é vinculado a fase externa onde os licitantes precisam comprovar através de documentações as condições necessárias para habilitação no certame.

Resposta à Pergunta 4: A compra direta é necessária e auxilia para a solução praticamente imediata ou de forma rápida, dispensando os procedimentos burocráticos de elaboração de edital e período de publicação, o aumento do valor para as compras diretas facilitou esta condição. Acredito que para Municípios maiores, os novos valores não foram tão impactantes porém, aos Municípios menores os resultados positivos já foram notados.

Como foi possível observar pelas respostas dos entrevistados, os efeitos do Decreto nº 9.412/18 nesses pequenos Municípios versam basicamente sobre os prazos para realização dos certames, que hoje, como bem exemplifica a Entrevistada 2, permitem que obras e serviços de engenharia de maior porte sejam licitadas através da Modalidade Tomada de Preços, que possui prazos menores entre publicações e realização da audiência.

Além disso, outro ponto bastante enfatizado por esses profissionais é que a ampliação dos limites para aquisições de forma direta contribui muito para a agilidade e desburocratização da operação, garantindo a obtenção de qualidade nas contratações públicas, já que é possível realizar pesquisas de preços com fornecedores de bom histórico, reconhecidos no mercado e que garantam qualidade no produto ou serviço, além de permitir que as necessidades sejam supridas de forma imediata ou em curtíssimo prazo gerando baixo custo de operacionalização para a Administração Pública.

Quando perguntados se acreditam que o aumento nos valores de referência das modalidades de licitações é capaz de garantir um processo mais exitoso, os entrevistados foram unânimes em dizer que o resultado satisfatório do processo não está vinculado a revisão de valores impostos pela normativa Presidencial, mas que os resultados positivos dependem da maneira como são conduzidas as fases da licitação e da idoneidade dos participantes.

Cabe destacar ainda, matéria trazida pelo Entrevistado 1 sobre o que ocorre no cenário atual dos processos de licitações. Segundo ele, “o cenário de ampla competitividade pregado pela lei de licitações nem sempre atinge o objetivo”. Esta afirmação é baseada em sua experiência como condutor das audiências licitatórias, onde observa que “muitas empresas tornam-se

especialistas em seguir trâmites burocráticos” tendo como fim quase que exclusivo a participação em licitações, deixando de lado, por vezes, a preocupação em ofertar um bom produto ou serviço, garantindo apenas condições e preço para participar do certame.

A partir dos relatos dos profissionais que atuam diretamente nos processos de licitação desde o início, é possível perceber de maneira mais clara como funcionam as rotinas de compras e contratações dos municípios, quais suas dificuldades e preferências dentro das hipóteses previstas na Lei 8.666/93, notando-se de forma clara que, pelo menos nesses municípios com menor número de habitantes, os processos de Dispensa de Licitação são uma alternativa eficaz diante das demandas de baixo custo, facilitando as negociações, diminuindo tempo de operacionalização, reduzindo custos e proporcionando uma compra de melhor qualidade.

4. O DECRETO Nº 9.412/18 E AS DISPENSAS DE PEQUENO VALOR

Diante de todo o exposto até então, torna-se notória a importância no cenário econômico dos órgãos públicos a possibilidade de submeter suas demandas a uma contratação de rito mais simplificado, desburocratizando a atividade, mas também garantindo uma aquisição pelo melhor preço (preço + qualidade), atingindo o objetivo da gestão pública no que se refere a compra e contratação de serviços de forma muito mais rápida.

As dispensas de pequeno valor estão previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (BRASIL, 1993)

Como visto, este é um procedimento que possui previsão legal, regras a serem seguidas e que é influenciado diretamente pela revisão de valores celebrada pelo Decreto Executivo nº 9.412/18, pois têm como base para determinação dos valores que permitem a realização de operações sem submetê-las a um processo licitatório, o disposto no artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos, que determina os limites pecuniários das modalidades de licitação.

Com a promulgação do referido Decreto, o valor limite que permite a realização de Dispensas de pequeno valor para obras e serviços de engenharia passou de R\$ 15.000,00 para R\$ 33.000,00. Já o valor limite para outras compras e serviços que não sejam de obra e engenharia, passou de R\$ 8.000,00 para R\$ 17.600,00 em 2018, após o reajuste em 120%.

Lopes de Torres explica que:

A denominada dispensa de pequeno valor admite que a contratação se dê sem a submissão ao procedimento licitatório, por motivos óbvios. Muitas vezes os custos econômicos diretos

e indiretos são bem maiores que a potencial vantagem econômica produzida pela disputa licitatória. (p. 289, 2018)

Ainda neste sentido, Lopes de Torres salienta que nem sempre a licitação é o melhor caminho para a obtenção de um resultado positivo, e a própria legislação brasileira admite o fato quando cria instrumentos legais que permitem a não submissão de determinadas demandas à realização do certame:

Quando a lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. (p.287, 2018)

Em relação ao formalismo e burocracia que permeiam a realização do certame licitatório, Calasans Junior é enfático quando opina sobre as condições negativas que o excesso de normativas e exigências acabam gerando para a Administração Pública quando da intenção de comprar ou contratar:

Outro aspecto negativo da disciplina estabelecida pela Lei nº 8.666 resulta do caráter excessivamente burocratizante de suas normas. Sob o falso propósito de moralizar o procedimento licitatório, o novo diploma estabeleceu um rito tão rigoroso, que chega a comprometer, em certos casos, o seu objetivo.

É compreensível, e até necessário, que na Administração Direta ou centralizada o procedimento licitatório seja cercado de regras rígidas, de modo a coibir os desvios dos administradores inescrupulosos. Mas a formalidade do procedimento não deve significar formalismos exagerados. (p.17, 2015)

Vai-se, aqui, de encontro ao que expôs Bolzan na resposta da pergunta nº 4, quando explica que nem sempre é possível atingir o objetivo pretendido através de uma licitação, ressaltando que por vezes a grande quantidade de normativas e ritos acabam engessando o órgão que precisa realizar contratações para prestar os serviços necessários a população.

Não há que se questionar a necessidade de regramentos e, principalmente, fiscalização no que diz respeito a gastos públicos, pois se trata de recurso oriundo da contribuição de todos e devem ser revertidos em bens e serviços que atendam a necessidade de toda a população. No entanto, cabe ressaltar que nem sempre os formalismos conseguem atender os objetivos da entidade que precisa negociar.

Por este motivo, a ampliação dos valores limites que permitem a compra e contratação de serviços por Dispensa de pequeno valor é uma

alternativa que possibilita a simplificação da atividade de contratação e, conforme se pode notar pelos relatos dos profissionais da área entrevistados, já é considerada eficaz nos suprimentos das demandas de menor valor.

Um dos principais benefícios da utilização das Dispensas de Licitação é a maior agilidade em chegar ao objetivo pretendido. Com regras mais flexíveis, o instrumento de Dispensa permite a pesquisa de preços entre no mínimo três fornecedores, dando à Administração a possibilidade de contatar com empresas que já possuem credibilidade no mercado em que atuam, garantindo em contrapartida, a qualidade do produto ou serviço a ser contratado por um preço justo para ambas as partes.

Parte-se do pressuposto que as regras de pesquisa de preços e escolha de empresas fidedignas para tal integrem a execução da operação, garantindo a impessoalidade, moralidade, legalidade e probidade administrativa dos atos públicos, fazendo com que as compras e contratações de órgãos públicos atendam unicamente e de maneira eficaz aos interesses e necessidades da população.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho trouxe para análise um instrumento que é parte inerente da Administração Pública em todas as cearas, o procedimento licitatório. A aplicação desse instrumento quando da intenção de comprar ou contratar pelos órgãos públicos está previsto Constitucionalmente e tem lei específica para detalhar seu rito, forma e aplicabilidade.

A licitação é a regra para as negociações públicas. Cercada de regras a serem seguidas, deveres e direitos para quem participa, este processo tem o intuito de blindar os negócios públicos de fraudes e direcionamentos por parte dos administradores, garantindo um processo formal, justo e isonômico para todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

No entanto, os valores que regiam os limites para aplicação de cada modalidade de licitação estavam congelados há pouco mais de vinte anos, implicando diretamente nos limites de valores para realização de Dispensas de licitação, que se tornaram baixos diante da falta de revisão e mudanças no mercado, tornando, assim, os valores previstos até então, incoerente com a atualidade.

O Decreto Presidencial nº 9.412 promulgado em junho de 2018 atualizou os valores previstos no artigo 23 da Lei nº 8.666/93 que previa os limites de cada modalidade de licitação e por consequência, aumentou também os limites de valores que permitem a realização de Dispensas de licitação, garantindo que compras e contratação de serviços de obra e engenharia que sejam condizentes com os novos valores, sejam contratados de maneira mais rápida, assegurando, da mesma forma, a obtenção de bons resultados.

A necessidade de revisão destes valores era notória, conforme exposto ao longo do trabalho, a maioria dos órgãos públicos já realizavam pregões deficitários devido a exposição de demandas de pequeno valor à procedimentos licitatórios que já não eram mais vantajosos.

A entrevista com os profissionais da área pôde demonstrar que a principal mudança observada nos Municípios após a promulgação do Decreto nº

9.412/18, foi justamente a possibilidade de submeter compras e contratações de serviços com valores atualizados e por isso, maiores, à Dispensa de Licitação, desburocratizando, agilizando e garantindo eficiência nas contratações da Administração Pública. Este processo deve ser a exceção, porém, previsto legalmente, é uma maneira eficaz de negociação por parte dos órgãos públicos, mediante regras mais flexíveis.

Ficou explícito que nem sempre a rigorosidade dos pleitos licitatórios são capazes de garantir bons resultados para o que se pretende, culminando em engessamento das contratações e morosidade do processo. Neste sentido, a promulgação do Decreto nº 9.412/18 colaborou para que demandas de maiores valores possam ser licitados através de modalidades que exigem menos tempo de publicação e principalmente, aumentando as possibilidades de aplicabilidade da Dispensa de Licitação que, como restou evidente, é de suma importância, principalmente nos pequenos municípios gaúchos de onde os profissionais foram entrevistados, cumprirem seus objetivos com maior presteza e qualidade, e também, é claro, de forma justa.

Nesta perspectiva, tem-se a promulgação do Decreto nº 9.412/18 como de grande valia no ordenamento público brasileiro, pois colaborou para a atualização dos processos licitatórios que há anos estavam em defasagem, abrindo seu leque de possibilidades de contratações de forma mais simplificada, colaborando para a desburocratização do serviços publico, que já é tão reconhecido por tal peculiaridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto atualiza valores para licitações e contratos.** Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/noticias/decreto-atualiza-valores-para-licitacoes-e-contratos>> Acesso em: 22 jun. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm> Acesso em: 14 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CAMARÃO, Tatiana. **Decreto Deve Atualizar Valores De Licitação.** Disponível em: <<http://www.tatianacamara.com.br/decreto-deve-atualizar-valores-de-licitacao/>> Acesso em: 14 jun. 2018.

CAMAROTTO, Murilo. **Decreto vai atualizar valores de licitação, congelados há 20 anos.** Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/5438381/decreto-vai-atualizar-valores-de-licitacao-congelados-ha-20-anos>> Acesso em: 14 jun. de 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manuel de Direito Administrativo.** 2º ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

CARVALHO, Raquel. **Aspectos controversos do Decreto Federal n 9.412/2018.** Direito Administrativo para Todos. 25 de Junho de 2018. Disponível em: <<http://raquelcarvalho.com.br/2018/06/25/aspectos-controversos-do-decreto-federal-no-9-412-2018/>> Acesso em: 23 mar. 2019.

DA REDAÇÃO. CCJ analisa reajuste no valor de referência para licitação de obras e compras públicas. **Senado Notícias.** 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/02/ccj-analisa-reajuste-no-valor-de-referencia-para-licitacao-de-obras-e-compras-publicas>> acesso em: 14 jun. 2018.

IBGE. **Cidades.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/protasio-alves/panorama>> Acesso em: 01 abr. 2019.

JUNIOR, José Calasans. **Manual da Licitação.** 2º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTELLO, Alexandre. **Decreto do governo corrige em 120% limites para licitações de obras públicas.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/decreto-do-governo-corrige-em-120-limites-para-licitacoes-de-obras-publicas.ghtml>> Acesso em: 22 jun. 2018.

MELO, Davi de, et al. **Legislação Licitações e Contratos Administrativos.** 17^o ed. Curitiba: Negócios Públicos do Brasil, 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Manual de Compras Diretas do TCU.** Brasília, DF. 27 jun 2017. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/noticias/2017/07/cgu-divulga-estudo-sobre-eficiencia-dos-pregoes-realizados-pelo-governo-federal/nota-tecnica-no-1-081-2017-cgplag-dg-sfc-1.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 604, de 2015.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123110>> Acesso em: 29 ago. 2018.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas comentadas.** 9^o ed. Salvador: JusPodivm, 2018.